

a Turma Recursal, bem como de Juizes e de Promotores de Justiça que atuarem nas varas dos Juizados Especiais e a restauração de autos.

§ 4.º Os recursos de que trata a Lei n. 9.099/95 independem de atuação e deverão ser julgados no prazo de 90 (noventa) dias. As Turmas de Julgamento terão o apoio de uma única Secretária, cuja organização e funcionamento serão regulados pelo Tribunal."

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 5.º e 12 da Lei n. 2.386, de 26 de abril de 1996.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2017.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.502, DE 13 DE JULHO DE 2017

ALTERA as denominações e os quantitativos dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas, estabelecidos pelas Leis n. 2.289/1994, 3.136/2007, 3.691/2011, 4.062/2014 e 4.107/2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O quantitativo de cargos de provimento em comissão denominado Diretor de Secretaria de Vara, simbologia PJ-DSV, estabelecido pelo artigo 5.º, I da Lei n. 4.107, de 19 de dezembro de 2014, fica reduzido e consolidado em 144 (cento e quarenta e quatro) unidades.

Art. 2.º Os artigos 3.º e 4.º da Lei n. 4.062, de 21 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º A Secretária da Central de Precatórios funcionará sob a coordenação geral de um Juiz Auxiliar de Precatórios, designado pelo Presidente do Tribunal dentre os Juizes Auxiliares da Presidência, e será composta por um Secretário de Precatórios, uma Chefe de Serviço de Análise e Acompanhamento Processual e um Assistente de Secretário.

Parágrafo único. O Juiz Auxiliar de Precatórios fará jus a um Assessor Jurídico de Precatórios cuja lotação deverá ser o Setor dos Juizes Auxiliares da Presidência."

"Art. 4.º O Secretário da Central de Precatórios ocupará o cargo de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, simbologia PJ-DAS-II; o Chefe de Serviço de Análise e Acompanhamento Processual e o Assessor de Precatórios ocuparão o cargo de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Intermediário, simbologia PJ-DAI; e, o Assistente de Secretário, fará jus à Gratificação de Função, simbologia FG-1, conforme prescreve a Lei n. 3.226, de 4 de março de 2008, e serão exercidos por servidores de carreira do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, de acordo com a Recomendação n. 39, de 8 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça."

Art. 3.º Ficam incluídos os artigos 5.º-A e 5.º-B no âmbito da Lei n. 4.107/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º-A. À medida que forem sendo instaladas as Unidades de Processamento Judicial, os cargos de provimento em comissão denominados Diretor de Secretaria de Vara, simbologia PJ-DSV, atualmente ocupados, serão automaticamente redencionados para Assessor Jurídico de Juiz de Direito de Entrância Final, simbologia PJ-AJJEJ, mantido o padrão remuneratório daquele, bem como a forma e o requisito de investidura estabelecidos pelo artigo 5.º, II e III da Lei n. 4.107/2014.

"Art. 5.º-B. À medida que forem sendo instaladas as Unidades de Processamento Judicial, os cargos de provimento em comissão denominados Assessor de Juiz de Entrância Final, simbologia PJ-ASV, criados pelo artigo 43, da Lei n. 3.226/2008 e alterados pela Lei n. 4.107/2014, de 19 de dezembro de 2014, depois de vagos, serão automaticamente extintos."

Art. 4.º Fica criado o cargo de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior denominado Secretário das Unidades de Processamento Judicial de Primeiro Grau, simbologia PJ-DAS, Nível II, com estrutura remuneratória prevista no Quadro Anexo V, da Lei n. 3.226/2008.

Art. 5.º Ficam transformados 10 (dez) cargos comissionados denominados Diretor de Secretaria de Vara, simbologia PJ-DSV, em 10 (dez) unidades denominadas Diretor de Unidade de Processamento Judicial, simbologia PJ-DUPJ, mantido o padrão remuneratório previsto na Lei n. 4.107/2014, a serem providos à medida que forem sendo instaladas as Unidades de Processamento Judicial.

Art. 6.º Fica consolidado o quantitativo de cargos de provimento em comissão que integram a estrutura funcional deste Tribunal, inserindo a TABELA C no Quadro Anexo VI da Lei n. 3.226/2008, assim constituído:

QUADRO ANEXO VI QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA C

CARGOS	SIMBOLOGIA	NÍVEL		QUANTIDADE
		I	2	
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR	PJ-DAS	I	2	116
		II	15	
		III	15	
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	PJ-DAI	-	-	160
AUXILIAR DE GABINETE	PJ-AG	-	-	78
DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA ASSESSOR JURÍDICO DE JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	PJ-DSV PJ-AJJEJ	-	-	144
		-	-	10
DIRETOR DE UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL	PJ-DUPJ	-	-	10
ASSESSOR DE JUIZ DE ENTRÂNCIA FINAL (cargo em extinção)	PJ-ASV	-	-	0

Art. 7.º Fica criada a Função Gratificada de Assistente Técnico de Juiz de Entrância Final, simbologia FG-ATJEF, com o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), alterando o Quadro Anexo VII e a Tabela Anexa III da Lei n. 3.226/2008, que passam a vigorar com a seguinte composição:

QUADRO ANEXO VII DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO GRATIFICADA	SIMBOLOGIA	NÍVEL	ESPECIFICAÇÃO	VAGAS		ESCOLARIDADE
				EXISTENTES	CRIADAS	
I - Gratificação de Função Social	GFS-2	II	a) Gerente de Serviço Social.....08	0	45	Ensino Superior completo na área especializada, devidamente inscrito no Conselho respectivo
			b) Gerente de Serviço de Psicologia.....09			
			c) Gerência de Arquivo.....02			
			d) Gerência de Administração.....06			
			e) Qualquer especialidade.....20			
II - Gratificação de Função Operacional	GFO-3	III	a) Assistente de Almoarifado.....01	0	10	Ensino Médio Completo
			b) Assistente de Patrimônio.....02			
			c) Assistente de Protocolo Administrativo.....02			
			d) Assistente de Plenário.....08			
III - Função Gratificada 2	FG-2	-	a) Assistente de Agendamento.....01	0	6	Ensino Médio Completo
			b) Assistente de Distribuição.....01			
			c) Assistente de Ajuizamento.....04			
IV - Função Gratificada de Assistente Técnico de Juiz de Entrância Final	FG-ATJEF	-	Assistente Técnico de Juiz de Entrância Final	0	40	Bacharel em Direito

TABELA ANEXA III

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS EFETIVOS

GRATIFICAÇÃO	SIMBOLOGIA	NÍVEL	VALOR (EM R\$)
I - Gratificação de Função Psicossocial	GFS-2	II	1.727,56
II - Gratificação de Função Operacional	GFO-3	III	881,98
III - Função Gratificada 1	FG-1	IV	881,98
IV - Função Gratificada 2	FG-2	V	1.241,08
VI - Função Gratificada de Assistente Técnico de Juiz de Entrância Final	FG-ATJEF	-	3.000,00

Art. 8.º Fica revogado o §1.º do artigo 7.º da Lei n. 3.226/2008.

Art. 9.º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 2 de maio de 2017, revogando-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2017.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.503, DE 13 DE JULHO DE 2017

CRIA o Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas e de Manutenção das Serventias Deficitárias - FARPAM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Amazonas realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e de óbito e a primeira certidão respectiva.

§ 1.º Aos reconhecidamente pobres é igualmente assegurada a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório do Registro Civil.

§ 2.º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3.º A falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 2.º Para subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e a manutenção das serventias deficitárias das Comarcas do interior do Estado do Amazonas fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Manutenção das Serventias Deficitárias do Estado do Amazonas - FARPAM.

Art. 3.º O FARPAM será gerido, por um Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I - um (01) Diretor da Divisão de Controle e Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria-Geral de Justiça, que o presidirá;

II - um (01) representante efetivo e um (01) suplente dos Notários e Registradores, indicados pela Associação dos Notários e Registradores do Amazonas - ANOREG/AM, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução;

III - um (01) representante efetivo e um (01) suplente, dos Registradores de Pessoas Naturais, indicados pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN/AM, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução;

IV - um (01) representante do Comitê Gestor Estadual para a erradicação do sub-registro e um (01) suplente, ou, na sua falta, da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania do Estado do Amazonas - SEAS.

Parágrafo único. Os membros efetivos e suplentes do conselho diretor do FARPAM não serão remunerados.

Art. 4.º Ao Conselho Diretor compete deliberar, mediante voto da maioria dos seus membros, sobre:

I - assuntos gerais, relacionados com a Gestão do Fundo;

II - aprovação do seu regimento interno, dispondo sobre suas atribuições e implementação das suas atividades;

III - solicitação aos órgãos e entidades da Administração Pública e entidades privadas de informações, estudos e pareceres sobre matérias do seu interesse;

IV - eleição do seu Secretário.

Art. 5.º Resolução do Conselho Diretor fixará os valores a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, observadas as regras contidas no artigo 11 desta Lei.

§ 1.º Caberá ao Presidente do Conselho Diretor a função de Ordenador de Despesas do FARPAM, devendo assinar em conjunto com outro membro do conselho, cheques e processos relativos a despesas de custeio e respectivas notas de empenho e todos os atos necessários ao desempenho deste mister.

§ 2.º As resoluções aprovadas pelo Conselho Diretor serão enviadas para publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de cinco (05) dias úteis.

Art. 6.º Os atos e deliberações do Conselho Diretor do FARPAM serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Amazonas e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do FARPAM enviará até o dia vinte (20) de cada mês, relatório detalhado de suas atividades no mês anterior à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7.º Feitos os repasses previstos no artigo 12, ocorrendo sobre de receita, poderá a mesma ser empregada em campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento, na informatização dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais ou para ressarcimento de outras gratuidades de atos do Registro Civil que venham a ser instituídas por lei.

Art. 8.º Constituem receitas do FARPAM, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei: